



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-100056-28.2016.5.01.0034

Embargante: **LUIS FLÁVIO PORTILHO DE OLIVEIRA**
Advogada : Dra. Marcela Araújo Gomes da Silva
Embargado : **R. J. BROKER LOGÍSTICA LTDA.**
Advogado : Dr. Jaime Canuto Fernandes

GMRLP/isr

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração manejados pelo reclamante nos quais aponta omissão na decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento interposto.

Alega ter pleiteado "*indenização por utilização do seu veículo particular*", e não "*ajuda de quilometragem pela utilização de veículo próprio*", o que defende afastar o óbice da Súmula 126 a viabilizar a concessão de efeitos modificativos. Isso para que seja deferido o pleito indenizatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento".

E, ainda, o artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho: "Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso".

Consta no despacho embargado:

[...] Com efeito, observa-se que toda a argumentação jurídica articulada pelo ora agravante, no sentido de que o reclamante faz jus à indenização pela utilização de seu veículo durante a jornada de trabalho, parte de pressuposto fático diverso do sedimentado pela Corte Regional.

Isso, porque o Tribunal a quo, analisando as provas dos autos, destacou que o reclamante recebia R\$ 150,00 mensais a título de ressarcimento pelo uso do veículo e que não existe nos autos informação de que houve gastos superiores ao pago pela empregadora, motivo pelo qual entendeu indevida a indenização pleiteada.

Desse modo, a reforma do julgado conforme pretendido pela parte agravante, dependeria do revolvimento de fatos e reexame das provas,



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-100056-28.2016.5.01.0034

procedimentos vedados em sede de recurso de natureza especial nos termos da Súmula nº 126/TST, a qual dispõe ser “Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, “b”, da CLT) para reexame de fatos e provas”.

Nesses termos, deixo de apreciar a alegação de violação legal e divergências jurisprudenciais, em virtude do óbice da **Súmula nº 126/TST**. [...] (grifo nosso)

Como se vê, diferente do que defende o embargante, o julgamento proferido na decisão embargada envolve o pedido de “indenização pela utilização do seu veículo”, exatamente como requerido no recurso de revista e reiterado no agravo de instrumento.

Verifica-se, ainda, que consta no julgado fundamentação clara e coerente sobre os motivos pelos quais a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 126 do TST, tendo este Relator explicitado que a versão defendida pelo reclamante não encontra amparo nas premissas fáticas contidas no acórdão regional.

Em verdade, a pretensão da parte é a nítida e imprópria rediscussão do *decisum* mediante indicação de erro de julgamento, o que não é admitido na via estreita dos embargos de declaração, cujo manejo se encontra adstrito às hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

Do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator